



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008115/2009-86
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-01.507 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/02/2005 a 30/04/2009

NORMA INFRACIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

A conduta atípica do contribuinte que enseja a aplicação de penalidade tributária deve estar prevista em lei. Caso não esteja, não há como aplicar penalidade pecuniária.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A foi lavrado auto de infração para exigência de multa de ofício regulamentar em face da falta de instalação de medidores de vazão e condutivímetros exigidos pela MP nº 2.158-35/2001.

Ciente do lançamento a empresa apresentou impugnação julgada procedente pela DRJ em Juiz de Fora - MG em face da conduta típica da infração fiscal não ter ser materializado no presente caso, nos termos do Acórdão nº 09-31.841, de 08/10/2010 (fls. 607/611).

Desta decisão a Turma de Julgamento recorreu de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso de ofício atende às exigências legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A foi efetuado o lançamento de multa de ofício regulamentar, prevista na legislação do IPI, pela falta de instalação e funcionamento de medidores de vazão e condutivímetro (SMV).

A norma punitiva está prevista no artigo 38, inciso I, letra "a", da MP nº 2.158-25/2001, que tem a seguinte redação:

Art. 38. A cada período de apuração do imposto, poderão ser aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

I - de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida, não inferior a R\$ 10.000, 00 (dez mil reais):

a) se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 36 não tiverem sido instalados em razão de impedimento criado pelo contribuinte; e

Conforme bem disse a decisão recorrida, a lei não atribuiu ao contribuinte a obrigatoriedade de instalar o equipamento. Tal obrigação é da Fazenda Nacional e ao contribuinte cabe tão somente permitir a sua instalação. Caso não o faça, sujeita-se à aplicação da penalidade acima descrita.

No caso dos autos, a penalidade foi aplicada porque o contribuinte não instalou o equipamento, obrigação que a lei não lhe atribuiu e, portanto, não está obrigado a fazê-lo, não se enquadrando a sua conduta no fato típico penal tributário.

Por tais razões, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico e adoto, nos termos do no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.